

FR.2024.2716

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2024.

Ao

COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

- Protocolo via Sistema Eletrônico -

REF: *Pedido de reconsideração à Deliberação CIF 826 - Aplicação de multa à Fundação Renova pelo descumprimento da Deliberação 769/2024 e da Notificação nº 7/2024-CIF-Gabin (Deliberação nº 801/2024)*

FUNDAÇÃO RENOVA (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante abaixo assinado, apresentar seu **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** aos termos da Deliberação nº 826, aprovada no âmbito da 79ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (“CIF”), (“Deliberação CIF nº 826”), nos termos que se seguem.

Por meio da Deliberação CIF nº 826, desconsiderando os argumentos apresentados pela FUNDAÇÃO por meio da manifestação ao item 14.1 da pauta da última reunião ordinária (Ofício FR.2024.2478 - Doc. 01), esse Comitê deliberou por:

- 1. Aplicar multa à Fundação Renova na forma do parágrafo décimo da Cláusula 247 do TTAC, pelo descumprimento da Deliberação 769/2024 e 801/2024, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cumulado com multa diária no valor de RS 10.000,00 (dez mil reais);*

- 2. A aplicação das penalidades de multa punitiva e multa diária, conforme disposto no parágrafo décimo da Cláusula 247 do TTAC, persistirá até que deliberada sua suspensão ou termo final pelo Comitê Interfederativo;*
- 3. Comunicar a Vale, Samarco e BHP, conforme determinação do TTAC para que cumpram as obrigações correspondentes.*

Diante disso, não resta alternativa à FUNDAÇÃO senão pedir a reconsideração da decisão tomada por esse I. Comitê, reiterando o quanto exposto por meio do Ofício nº FR.2024.2478 (Doc. 01), bem como o manifestado durante a 79ª Reunião Ordinária.

I – CONTEXTO

O Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) estabeleceu a criação da Fundação Renova para executar os programas socioambientais e socioeconômicos voltados à reparação e compensação dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão. Conforme as disposições do TTAC (Cláusulas 6, XX e XXI e 245), o Comitê Interfederativo (CIF) tem a função de supervisionar e avaliar as atividades da Fundação Renova, sem, no entanto, modificar unilateralmente os critérios e procedimentos previamente acordados para a sua atuação (art. 1º do Regimento Interno do CIF).

Verifica-se, no entanto, que a Deliberação CIF nº 769/2024, a qual estabeleceu novos parâmetros para o reconhecimento e o cadastramento de comunidades tradicionais no programa de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), contraria os requisitos já definidos pelo TTAC, além de desconsiderar as decisões judiciais sobre o tema. Em seguida, a Deliberação CIF nº 801/2024 notificou a Fundação Renova pelo suposto descumprimento das diretrizes impostas pela deliberação anterior, estipulando um prazo para a sua regularização e prevendo a possibilidade de aplicação de multas em caso de não cumprimento.

Adicionalmente, a Nota Técnica nº 57/2024, emitida pela Câmara Técnica de Povos

Indígenas e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT), recomendou a aplicação de multa à Fundação Renova, com base na necessidade de se garantir a participação ativa das comunidades afetadas, conforme os princípios estabelecidos pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ressaltando a importância de consultas prévias e do consentimento livre e informado das comunidades envolvidas.

Em resposta a essas deliberações, a Fundação Renova apresentou manifestações ao CIF e à CT-IPCT, contendo análises detalhadas das listas de cadastramento enviadas e destacando as medidas adotadas pela Fundação para cumprir as obrigações do TTAC, reafirmando o seu compromisso com a transparência e o cumprimento dos procedimentos estabelecidos.

Contudo, a Deliberação CIF nº 826 aplicou multa à Fundação Renova com base no alegado descumprimento das Deliberações CIF nº 769/2024 e nº 801/2024, as quais foram impugnadas administrativamente (conforme ofícios FR.2024.0675 – Doc. 02, FR.2024.1595 – Doc. 03) e estão sendo impugnadas judicialmente pela Fundação Renova, por meio do ajuizamento do Incidente de Divergência nº 6036774-27.2024.4.06.3800, conforme autoriza a Cláusula 258 do TTAC, buscando a nulidade das referidas deliberações e o restabelecimento da conformidade com o TTAC e com as decisões judiciais.

II - INAPLICABILIDADE DA MULTA VINCULADA AOS SUPOSTOS DESCUMPRIMENTOS DAS DELIBERAÇÕES CIF Nº 769/2024 E 801/2024

A Deliberação CIF nº 769/2024, que definiu os parâmetros para a identificação e o cadastro de famílias de comunidades tradicionais atingidas pelo rompimento, ultrapassa as competências atribuídas ao CIF pelo TTAC. Isso porque, conforme estabelecido nas Cláusulas 6 e 245 do TTAC, o papel do CIF é o de supervisionar, monitorar e fiscalizar a execução dos programas socioambientais e socioeconômicos conduzidos pela Fundação Renova, sem que lhe seja conferida a autoridade para modificar unilateralmente os critérios e procedimentos previamente acordados entre

as partes signatárias.

A decisão de estabelecer novos parâmetros para o reconhecimento e o cadastramento de comunidades tradicionais no programa de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), notadamente com a inclusão automática de beneficiários e a flexibilização das exigências documentais, representa uma clara extrapolação das competências do CIF, haja vista que tal conduta interfere na autonomia da Fundação Renova na execução dos programas de reparação, contrariando o escopo definido pelo TTAC e o princípio da legalidade.

Ademais, a Deliberação CIF nº 769/2024 afronta diretamente decisões judiciais já proferidas a respeito do tema. Especificamente, viola a decisão de 30 de outubro de 2021, proferida nos autos do processo nº 1000415-46.2020.4.01.3800 (Eixo Prioritário nº 7), que estabeleceu um prazo final para o cadastramento de beneficiários até 31 de dezembro de 2021. Ao estender indefinidamente o prazo de cadastramento e, ao permitir a inclusão automática de novas comunidades sem a devida justificativa e sem qualquer respaldo jurídico, o CIF desrespeita a coisa julgada, violando princípios fundamentais da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais, o que resulta em grave e evidente insegurança jurídica.

Além disso, é imperioso destacar a inobservância dos requisitos de elegibilidade estipulados pelo TTAC para a concessão do AFE. O acordo prevê critérios objetivos e rigorosos, como a comprovação de que o beneficiário teve sua renda comprometida em decorrência direta do rompimento da barragem (Cláusulas 137 a 140 do TTAC), não sendo a tradicionalidade, por si só, um requisito previsto no TTAC.

Adicionalmente, verifica-se que a Deliberação CIF 420/2020, a qual aprova o escopo do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (PAFE), também vem sendo questionada judicialmente e, nesse sentido, em alinhamento com o entendimento judicial já emanado pelo TRF da 6ª Região a respeito da referida Deliberação (autos nº 6004905-97.2024.4.06.0000), foi determinada a sua suspensão, tendo sido

reafirmada a necessidade de que haja a análise individual de elegibilidade do AFE, conforme os critérios previstos no TTAC.

A decisão destaca, inclusive, que *"o cadastramento dos atingidos e a análise, caso a caso, de cada situação não podem ser vetados pelo CIF, pois se trata de condição estabelecida pelo próprio TTAC. A generalização, cabe assinalar, vai de encontro ao que fora estipulado pelas partes no TTAC."* Esse entendimento reforça que o AFE deve ser direcionado apenas às reais vítimas do rompimento, que tenham perdido suas fontes de renda ou meios de subsistência, e que essa avaliação deve ser realizada de forma individualizada e cautelosa, conforme o cadastramento prévio estipulado pela Cláusula 138 do TTAC.

Ainda conforme a decisão do TRF6, *"da leitura da Deliberação 420 do CIF, verifica-se que seus termos se mostram vagos e imprecisos, que há menção a "mitigação e superação da vulnerabilidade", o que cria margem para interpretações díspares e colidentes com o TTAC (...)"*. Nesse sentido, o CIF, ao publicar a Deliberação 769/2024, que impõe o pagamento do AFE sem a devida observância dos critérios, contraria, inclusive, a referida decisão judicial em matéria correlata e, como já exposto, viola o PAFE estritamente regulamentado pelo TTAC.

Reforça-se que a Deliberação CIF nº 769/2024, ao estabelecer o reconhecimento automático da elegibilidade para o AFE sem a devida verificação desses critérios, contraria os próprios termos do acordo, comprometendo a correta aplicação dos recursos de reparação. Essa modificação unilateral dos critérios, sem qualquer base legal, constitui flagrante violação do TTAC, gerando incerteza e desequilíbrio no cumprimento das obrigações reparatórias.

A imposição de uma multa à Fundação Renova com base em um alegado descumprimento de diretrizes que extrapolam as competências do CIF carece de fundamento jurídico, pois não há justificativa válida para a aplicação de penalidade decorrente de uma deliberação que não encontra respaldo legal. A aplicação de multas

nessas condições não se alinha aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, ao tentar responsabilizar a Fundação Renova por não cumprir requisitos que, na verdade, são incompatíveis com o TTAC e com as decisões judiciais.

Além dos aspectos legais, há também um impacto financeiro desproporcional que resulta da execução da Deliberação CIF nº 769/2024. A inclusão automática de beneficiários sem a devida verificação de elegibilidade representa um dispêndio financeiro indevido. Estima-se que a aplicação das diretrizes impostas poderia resultar no pagamento de AFE a mais de 10 mil pessoas, muitas delas com possíveis casos de duplicidade ou ausência de documentação adequada. Este cenário não apenas compromete a alocação racional dos recursos destinados ao processo de reparação, mas também afeta a efetividade dos programas socioeconômicos e socioambientais que são essenciais para a reparação integral dos danos causados.

Outro ponto crucial é a violação do direito à consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais afetadas, conforme previsto na Convenção nº 169 da OIT. A deliberação menciona a necessidade dessa consulta, mas não há evidências de que tenha sido efetivamente realizada antes de sua publicação. A ausência de consulta prévia e o não envolvimento das comunidades diretamente afetadas na decisão de modificar critérios de elegibilidade e reconhecimento violam direitos fundamentais dessas comunidades e criam um grave vácuo de legitimidade nas medidas adotadas. A tentativa de aplicar uma multa com base em decisões tomadas sem a devida participação das partes interessadas não só é injusta, mas também carece de respaldo legal.

Ressalta-se, ainda, que a legalidade das Deliberações CIF nº 769/2024 e 801/2024 atualmente é questionada judicialmente por meio do Incidente de Divergência nº 6036774-27.2024.4.06.3800, ajuizado pela Fundação Renova. Esse Incidente tem por objeto a nulidade das Deliberações com base na evidente extrapolação de competências do CIF, na violação de decisões judiciais, na modificação indevida dos critérios estabelecidos no TTAC e na falta de observância ao direito de consulta prévia

das comunidades atingidas. Diante da judicialização em curso, qualquer aplicação de multa à Fundação Renova seria precipitada e juridicamente insustentável.

Cabe destacar que a Fundação Renova, previamente à inclusão do tema em pauta, apresentou diversas devolutivas e esclarecimentos ao CIF e à CT-IPCT, por meio dos Ofícios FR.2024.1492, FR.2024.1815, FR.2024.1820 e FR.2024.1918 (Doc. 04 a Doc. 06), nos quais detalhou as medidas adotadas para cumprir suas obrigações, além de expor as dificuldades encontradas devido a diretrizes conflitantes e as alterações nos procedimentos. Esses documentos evidenciam o compromisso da Fundação com a utilização racional dos recursos, bem como a busca por soluções consensuadas que respeitem os direitos das comunidades atingidas e as normas aplicáveis.

Além disso, a decisão de penalizar a Fundação com base em diretrizes que ainda estão sob análise judicial pode ser considerada prematura. Nesse contexto, aplicar uma multa antes da decisão final do Poder Judiciário seria, no mínimo, precipitado e poderia não refletir o devido respeito aos processos em curso no tribunal, que estão avaliando a validade dessas deliberações.

Desse modo, restam demonstradas as razões pelas quais o presente Pedido de Reconsideração merece ser acolhido por esse I. Comitê, devendo ser revogada a Deliberação CIF nº 826, vinculada à Deliberação CIF nº 769/2024 e prevista na Deliberação nº 801/2024, até que haja uma decisão judicial definitiva sobre a sua validade.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Fundação Renova não pode ser compelida a cumprir as determinações previstas na Nota Técnica 57/2024 e nas Deliberações CIF nº 769/2024 e 801/2024, tendo em vista a extrapolação de competências do CIF, o desrespeito às decisões judiciais vigentes, a violação dos critérios estabelecidos no TTAC e a ausência de consulta prévia às comunidades envolvidas, bem como diante da recente discussão

judicial do tema (autos nº 6036774-27.2024.4.06.3800).

Desse modo, a Fundação (i) reitera sua discordância com a Nota Técnica 57/2024, e (ii) requer a RECONSIDERAÇÃO da Deliberação em referência, devendo ser a deliberação reformada para a rejeição integral da Nota Técnica 57/2024. Subsidiariamente, a Fundação Renova requer que a análise dessa nota técnica seja sobrestada até a resolução judicial da questão no âmbito do Incidente de Divergência nº 6036774-27.2024.4.06.3800.

FUNDAÇÃO RENOVA

Assinado por:

Priscila Ohira

0C5731B71AC747C...

PRISCILA OHIRA

PROGRAMA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE DE
VIDA DE OUTRAS COMUNIDADES
TRADICIONAIS

DocuSigned by:

Julio Moreira Gomes

0A91BF99B8CF443...

JÚLIO MOREIRA GOMES

GERÊNCIA JURÍDICA